



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 054/2025 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

**ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 017/2025**, que dispõe sobre a exposição, coleta, remoção e destinação correta de entulho, poda de árvores, ferro-velho/sucata, terras e sobra de materiais de construção.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo disciplinar a exposição, coleta, remoção e destinação correta de entulhos, podas de árvores, ferro-velho/sucata, terras e sobras de materiais de construção no âmbito do Município.

A finalidade da proposta é de aprimorar o atendimento à população no tange ao serviço de recolhimento de entulho no Município, e conscientizar o cidadão de que ele próprio é responsável pela correta e adequada destinação final do entulho que produz.

Ocorre que o Município vem prestando esse serviço de forma gratuita, ainda que não esteja dentro de suas responsabilidades. Além disso, a demanda cresce com o passar dos anos e, conseqüentemente, aumenta o custo de manutenção do serviço, onerando demasiadamente o Poder Público – tendo em vista a inexistência de contrapartida –, que devido à falta de recursos, acaba por entregar um serviço que não atende às expectativas da população.

Ademais, muitos munícipes realizam o descarte do entulho de forma irregular, desrespeitando as normas estabelecidas pela Administração Pública, contribuindo para a poluição urbana, o entupimento de bueiros, vetores de doenças, por exemplo, e diversos outros prejuízos acarretados.

Desta forma, a presente proposta pretende coibir o descarte irregular, conscientizar a população acerca da necessária adequação da destinação final do entulho produzido e de sua responsabilidade para a concretização desta realidade, bem como proporcionar solução para este impasse através da regulamentação desta matéria.

O Projeto de Lei Complementar em questão representa um avanço necessário para a limpeza urbana, a proteção ambiental e o ordenamento do espaço público no município. A aprovação trará benefícios diretos à saúde pública, à estética urbana e à responsabilidade ambiental dos munícipes.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal**



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: Estabelece normas sobre acondicionamento, exposição, transporte e destinação final de entulhos, restos de poda, sucatas, sobras de materiais de construção e outros resíduos sólidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta lei disciplina e estabelece as normas para recolhimento de galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, ferro-velho/sucata em geral, veículo fora de circulação, materiais metálicos descartados e pneus, além de aves ou animais mortos, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, ficando o particular e as empresas que operam no ramo obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 2º É terminantemente proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar em áreas ou lotes baldios público ou privado, em logradouros públicos, nas margens das vias, nas vias, nos passeios, canteiros, jardins, praças, e demais áreas de uso comum do povo, galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terras, resíduos e sobras de materiais provenientes de obras de construção civil, reforma e/ou demolição, ferro-velho/sucata em geral, veículo fora de circulação, materiais metálicos descartados e pneus, além de aves ou animais mortos, cabendo ao particular, pessoa física ou jurídica, fazer o descarte em conformidade com esta lei e o código de posturas e demais legislação correlata.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como: tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial que não seja coletado regularmente pela concessionária responsável pela coleta de lixo no Município;

IV - lixo verde: galhos de árvores, folhas, gramas e resíduos de jardinagem;

V - ferro-velho: local físico onde se comercializa peças usadas, veículos fora de circulação, eletrodomésticos antigos, estruturas de construção metálicas e outros materiais metálicos descartados;

VI – sucata refere-se a materiais descartados ou resíduos que não são mais utilizados para sua função original, mas podem ser reaproveitados ou reciclados, como metais (ferro, alumínio, cobre), plástico, papel, vidro, móveis velhos, entre outros, sendo:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

a) sucata metálica: peças de ferro, alumínio, cobre, aço, etc., que não servem mais para seu uso original, mas podem ser refundidas e recicladas;

b) sucata não metálica: plástico, papel, vidro, borracha, que também podem ser reciclados;

c) sucata eletrônica: componentes eletrônicos descartados, como placas de circuito impresso.

VII – UFM – Unidade Fiscal do Município: índice de referência utilizado para cálculo de multas, taxas e tributos, conforme valor atualizado pela legislação municipal vigente.

Art. 4º Fica vedado aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, proprietários de estabelecimentos destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e veículos fora de circulação, bem como oficinas mecânicas, visando preservar a paisagem urbanística, proteger o meio ambiente e a saúde pública, prevenindo a proliferação de vetores de doenças.

I – Expor peças ou materiais nos passeios públicos ou afixá-los nos muros;

II – Manter peças e sucatas em áreas descobertas;

III – Permitir a permanência de veículos e sucatas em vias públicas, inclusive sobre calçadas não pavimentadas.

Art. 5º O particular, pessoa física ou jurídica do estabelecimento deverá:

I – Cercar todo o perímetro do estabelecimento com muro de alvenaria de, no mínimo, 1,5 metro de altura;

II – Manter sob abrigo coberto sucatas, papéis, plásticos, veículos fora de circulação e destinados a conserto, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças;

III – Atender às exigências sanitárias e ambientais, sob pena de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde em vias e logradouros públicos, deverão fazê-lo exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, ficando obrigadas a cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, sendo que os serviços serão realizados mediante contratação de empresa transportadora particular devidamente autorizada.

Parágrafo único - A necessidade de depósito de entulhos ou lixo verde em via pública será admitida exclusivamente por meio de caçambas estacionárias, e apenas quando for comprovadamente impossível realizar o depósito no interior do imóvel onde os resíduos forem gerados, inclusive nos casos em que houver impossibilidade de acesso de veículo ao imóvel para a retirada dos materiais.

Art. 7º É de inteira responsabilidade da empresa transportadora, a colocação, a disposição da caçamba na via pública e a destinação final adequada dos resíduos nela acondicionados.

§ 1º É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

§ 2º É terminantemente proibido a disposição de materiais recicláveis nas caçambas estacionárias.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 8º As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

§ 1º Toda sua superfície pintada e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 8 (oito) à 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.

§ 2º Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 (dez) centímetros de altura.

§ 3º É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;

§ 4º Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 10. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 11. A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada a no máximo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este.

§ 2º Deverá ser observado o afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§ 4º Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

§ 5º A empresa proprietária da caçamba é responsável civil e penalmente pela colocação irregular das caçambas em via pública.

Art. 12. A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Art. 13. Não será permitida a instalação de três ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 14. Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 15. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Art. 16. Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão de recolhimento.

Art. 17. No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 18. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Art. 19. Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 20. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes.

Art. 21. A partir da vigência desta Lei, o particular, pessoa física ou jurídica, terá os seguintes prazos para sanar as irregularidades:

I – Prazo de 30 (trinta) dias para que o particular, pessoa física ou jurídica, providencie a retirada de objetos como ferro-velho, sucata em geral e veículos fora de circulação das vias públicas, bem como promova seu acondicionamento adequado;

II – Prazo de 48h (quarenta e oito) horas para que o particular, pessoa física ou jurídica, providencie a retirada de galhos, folhas, resíduos provenientes de jardinagem, entulhos, terra, sobras de materiais oriundos de obras de construção, reforma ou demolição, materiais metálicos descartados, pneus, bem como de aves ou animais mortos, das vias públicas e terrenos abrangidos por esta Lei, com o devido acondicionamento.

Art. 22. As infrações às normas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, pessoa física (cidadão), pessoa jurídica ou prestador de serviços às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com notificação para que a irregularidade seja sanada no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas da data do recebimento da notificação;

II – Em caso de não cumprimento no prazo estabelecido no inciso anterior, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, com a concessão de novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a retirada dos resíduos e/ou da caçamba depositada de forma irregular;

III – Persistindo a irregularidade após o prazo previsto no inciso II, será aplicada nova multa (por reincidência), no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta;

IV – no caso de empresa prestadora de serviços em que a irregularidade for mantida pela empresa responsável pela caçamba, mesmo após a imposição de multa, a caçamba poderá ser apreendida;

V – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar a cassação do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade, no caso de empresa prestadora de serviços.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 23. A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras leis complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora o fiscal do município.

Art. 24. Os materiais coletados deverão ter destinação adequada, conforme a legislação ambiental.

Art. 25. Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo de remoção de entulhos, resíduos provenientes de construção e lixo verde, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 26. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o Município poderá efetuar a retirada dos resíduos, excetuados ferro-velho e sucatas de veículos, ficando o responsável sujeito ao pagamento dos serviços executados, sem prejuízo da manutenção das multas aplicadas nos termos dos Arts. 21 e 22.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido implicará a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial, observadas as normas aplicáveis.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 27 de outubro de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal